Direito

A curatela no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)

Letícia Mendes Barbosa - Estudante do 10º período do curso de Direito da UFLA; integrante do Laboratório de Bioética e Direito (LABB) e do PETi Direito UFLA; bolsita PIBIC/CNPq; leticia.barbosa1@estudante.ufla.br

Gustavo Pereira Leite Ribeiro - Prof. Adjunto de Direito Civil na UFLA; Doutor em Direito Privado pela PUC/MG; líder do Laboratório de Bioética e Direito (LABB); tutor do PETi Direito UFLA; gustavoribeiro@ufla.br - Orientador(a)

Resumo

Após a recepção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) como emenda constitucional, promulgou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Esse fato repercutiu, sobremaneira, sobre o Código Civil pátrio. Destacam-se, primeiro, as mudanças suscitadas na teoria das capacidades, sendo que as pessoas com deficiência foram retiradas do rol dos incapacitados para os atos da vida civil; e, segundo, a releitura do instituto da curatela. Isto posto, com a presente investigação, tem-se por objetivo delimitar as características assumidas pela curatela após o EPD. A investigação apresenta caráter jurídico-dogmático, e envolve o estudo de bibliografias nacionais e estrangeiras. Quanto aos dados a serem coletados, a investigação proposta possui enfoque qualitativo, de caráter bibliográfico (visto que os dados analisados não são obtidos pela investigadora, mas sim colhidos em documentos) e interdisciplinar, com recurso ao método de análise de conteúdo. Dos dados colhidos, observou-se que, muito embora a CDPD e, também, o EPD, tenham reconhecido a plena capacidade civil das pessoas com deficiência e, consequentemente, estipulado mecanismos de apoio para tomada de decisão, manteve-se no ordenamento jurídico pátrio um instituto que pode vir a assumir contornos representativos. Trata-se da curatela, disposta no art. 84 e seguintes do EPD. Em suma, a curatela deve ser tomada como medida protetiva extraordinária, instituída judicialmente, e que deve perdurar pelo menor tempo possível. Para além, as funções do curador nomeado se limitam a atos de natureza patrimonial e/ou negocial, não recaindo sobre o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da pessoa curatelada. Outro ponto importante diz respeito ao critério utilizado para instituição da curatela: a capacidade, ou não, de manifestar vontade. Nesse sentido, como conclusões parciais têm-se a constatação de que (1) a curatela se presta à proteção de pessoas com deficiência mental, especialmente vulneráveis; (2) o critério de discernimento deve voltar a ser empregado para aferição da capacidade para tomada de decisão, em detrimento do critério de manifestação de vontade, atualmente utilizado; (3) deve-se evitar o emprego de termos genéricos quando da instituição da curatela, de modo que esta seja realmente adaptada às necessidades da pessoa com deficiência.

Palavras-Chave: Pessoas com deficiência, Curatela, Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Instituição de Fomento: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Link do pitch: https://www.youtube.com/watch?v=eR-mAPcE4Zo